



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que institui a *Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet*.

RELATOR: Senador ANGELO CORONEL

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário do Senado Federal, para apreciação, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet

A proposição é composta por 31 artigos, divididos em seis capítulos.

O Capítulo I trata das disposições preliminares, e, em essência, determina que:

- a) a lei estabelece diretrizes e mecanismos de transparência para aplicações de redes sociais e de serviços de mensageria privada na internet, para desestimular abusos ou manipulação com potencial para causar danos (art. 1º);
- b) a lei não se aplicará a provedores de aplicação com menos de dois milhões de usuários (art. 1º, § 1º);



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

- c) a lei levará em consideração os dispositivos presentes na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet – MCI), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais – LGPD) (art. 2º).

Ainda no Capítulo I, são estabelecidas algumas definições (art. 4º), merecendo destaque as seguintes:

- d) desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial para causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia;
- e) conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de disseminar desinformação ou assumir identidade de terceira pessoa para enganar o público;
- f) conteúdo patrocinado: conteúdo criado, postado, compartilhado ou oferecido como comentário por indivíduos em troca de pagamento;
- g) disseminadores artificiais: programa de computador ou tecnologia empregada para simular, substituir ou facilitar atividades de humanos na disseminação de conteúdo em aplicações de internet;
- h) rede de disseminação artificial: conjunto de disseminadores cuja atividade é coordenada e articulada por pessoa ou grupo de pessoas, conta individual, governo ou empresa com fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdo com o objetivo de obter ganhos financeiros ou políticos.



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

O Capítulo II, dividido em quatro seções, trata da responsabilidade dos provedores de aplicação no combate à desinformação e no aumento da transparência na internet.

A Seção I, que trata das disposições gerais, determina que são vedadas (art. 5º):

- a) contas inautênticas;
- b) disseminadores artificiais não rotulados – aqueles cujo uso não é comunicado ao provedor de aplicação e ao usuário, bem como aqueles utilizados para disseminação de desinformação;
- c) redes de disseminação artificial que disseminem desinformação; e
- d) conteúdos patrocinados não rotulados – aqueles cuja comunicação não é realizada ao provedor e tampouco informada ao usuário.

O dever de transparência dos provedores de aplicação é tratado na Seção II do Capítulo II, na qual se estabelece que os provedores de aplicação devem tornar públicas informações relacionadas à remoção e suspensão de contas, conteúdos e disseminadores (art. 6º). Essas informações devem ser disponibilizadas em relatórios cujas características mínimas são fixadas no art. 7º.

A Seção III do Capítulo II trata das medidas contra a desinformação, definindo que cabe aos provedores de aplicação a tomada de medidas para proteger a sociedade contra a disseminação da desinformação por meio de seus serviços (art. 9º). Ainda, estabelece como boas práticas para a proteção contra a desinformação (art. 10): o uso de verificadores de fatos independentes, a rotulação e a limitação do compartilhamento de conteúdo desinformativo, a interrupção de promoção artificial do conteúdo e o envio de informação verificada aos usuários alcançados pelo conteúdo.



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

São ainda estabelecidos procedimentos para a contestação das decisões dos provedores de aplicação (arts. 11 e 12).

A Seção IV do Capítulo II traz disposições específicas para os provedores de aplicação de mensageria privada – mensagens instantâneas interpessoais. É estabelecido o máximo de encaminhamentos de uma mesma mensagem a cinco usuários ou grupos, limite reduzido a um único usuário ou grupo durante período de propaganda eleitoral, situações de emergência ou de calamidade pública. Adicionalmente, é estabelecido o máximo de 256 (duzentos e cinquenta e seis) usuários em cada grupo (art. 13).

Define-se, para os usuários, a obrigatoriedade de declararem a utilização de disseminadores artificiais, sob pena de exclusão de suas contas (art. 14). Também se define que a entrega de mensagens distribuídas em massa (por meio de listas de transmissão ou de grupos) será condicionada à permissão dos destinatários (art. 15).

É estabelecido que os provedores de aplicações de mensageria privada devem limitar a difusão e assinalar a presença de conteúdo desinformativo, sem prejuízo da garantia da privacidade e do segredo das comunicações (art. 16).

Ainda, determina-se que mensagens patrocinadas devem conter mecanismos para o descadastramento do destinatário (art. 18).

O Capítulo III trata da transparência em relação a conteúdos patrocinados.

O art. 19 determina que os provedores de aplicação devem fornecer aos usuários o histórico do conteúdo patrocinado com os quais tiveram contato nos últimos seis meses.

No art. 20, determina-se a obrigatoriedade de conteúdos patrocinados serem rotulados para indicar que se trata de conteúdo pago ou promovido, identificar o pagador e disponibilizar as fontes de informação e os critérios para definição do público-alvo.



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

A proposta exige que os provedores de aplicação confirmem a identidade e a localização dos patrocinadores de conteúdo, inclusive por meio de apresentação de documentos de identificação (art. 22), e que publiquem dados sobre todos os conteúdos patrocinados relacionados a temas sociais, eleitorais e políticos (art. 23).

O Capítulo IV trata da atuação do Poder Público, estabelecendo que suas aplicações de internet devem disponibilizar mecanismo para reportar desinformação e utilizar diretrizes de rotulação de conteúdos patrocinados promovidos pelo setor público (art. 24). Impõe também que o Estado deve adotar práticas educacionais para uso seguro e consciente da internet, incluindo campanhas para evitar a desinformação e promover a transparência sobre conteúdos patrocinados (arts. 25 e 27).

O Capítulo V trata das sanções – advertência, multa, suspensão ou proibição do exercício das atividades – e dos critérios para sua aplicação (art. 28).

O Capítulo VI trata das disposições finais.

No art. 30 é alterado o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, *que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*, para incluir, entre os atos que configuram a improbidade administrativa, a disseminação de desinformação por meio de contas inautênticas ou de disseminadores artificiais.

No art. 31, define-se que a lei decorrente do projeto entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

Ao texto original foram apresentadas 86 emendas. As emendas 5, da senadora Rose de Freitas, e 61, do senador Rodrigo Cunha, foram retiradas pelos autores.

A Emenda nº 1, do Senador Roberto Rocha, pretende excluir o art. 9º da proposição. Aponta que o citado dispositivo estabelece para os



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

provedores de aplicação a exclusiva responsabilidade pelo combate à desinformação.

As Emendas nºs 2 a 5 foram apresentadas pela Senadora Rose de Freitas.

A Emenda nº 2 pretende corrigir erro de redação no art. 11, substituindo a expressão “conside” por “considerado desinformativo”.

A Emenda nº 3 propõe definição mais delimitada para o conceito de “desinformação”, presente no inciso II do art. 4º, para evitar que sejam incluídos manifestações culturais e doutrinas religiosas.

Na Emenda nº 4, é sugerida nova definição para a expressão “conta inautêntica”, no inciso IV do art. 4º, bem como é proposta a inclusão de §4º ao art. 5º do projeto. As mudanças pretendem estabelecer base de dados de documentos de identificação dos usuários para possibilitar sua responsabilização.

A Emenda nº 5 inclui entre as boas práticas para a proteção contra a desinformação a vedação ao uso de múltiplos perfis num mesmo dispositivo.

A Emenda nº 6, do Senador Alvaro Dias, propõe nova redação para o conceito de desinformação, visando torná-lo mais objetivo e, dessa forma, proteger a liberdade de expressão.

A Emenda nº 7, também do Senador Alvaro Dias, altera a redação do art. 1º do projeto, sugerindo adequações nos termos empregados.

As Emendas nºs 8 a 11 foram apresentadas pelo Senador Paulo Paim.

Na Emenda nº 8, sugere-se inclusão de artigo determinando que os provedores de aplicação de internet manterão procedimento para receber reclamações sobre conteúdo que envolva desinformação ou conteúdo calunioso.



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

A Emenda nº 9 acrescenta parágrafo ao art. 9º para estabelecer obrigatoriedade de divulgação de relatórios sobre comunicações de conteúdos infringentes.

A Emenda nº 10 inclui inciso no art. 5º, para vedar a divulgação de conteúdo reconhecidamente falso em sítios de conteúdo jornalístico.

A Emenda nº 11 altera os três parágrafos do art. 1º, para aprimorar o escopo da proposição, em particular para explicitar que a norma se aplicaria a portais de conteúdo jornalístico de responsabilidade individual de seus editores.

Na Emenda nº 12, a Senadora Rose de Freitas modifica o *caput* do art. 10, para tornar as medidas mandatórias, e lhe acrescenta dois novos incisos, para determinar que os provedores de aplicações de internet forneçam mecanismo para que os usuários reportem desinformação e para que disponibilizem aos verificadores de fatos independentes acesso a todos os conteúdos suspeitos de desinformação.

O Senador Antonio Anastasia, na Emenda nº 13, apresenta substitutivo à proposição, baseado na legislação alemã sobre a matéria, propondo ainda mecanismos de “autorregulação regulada” para combinar a regulação estatal e a autorregulação do setor.

As Emendas nºs 14 a 20 foram apresentadas pelo Senador Nelsinho Trad.

A Emenda nº 14 suprime o § 1º do art. 1º, que restringe a aplicação da lei pretendida a redes com mais de dois milhões de usuários.

Na Emenda nº 15, acrescenta-se § 2º ao art. 24, para determinar que a Administração Pública não deve disseminar desinformação por meio de contas inautênticas, robôs ou conjuntos de robôs.

A Emenda nº 16 acrescenta inciso ao art. 28, conferindo à vítima de *fake news* oportunidade para responder às declarações inverossímeis.



SF/205669.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

A Emenda nº 17 também acrescenta inciso ao art. 28, agora para determinar a retirada do conteúdo falso no prazo de doze horas após a ciência da ilegitimidade da informação.

A Emenda nº 18 tem o mesmo teor da Emenda nº 15.

A Emenda nº 19 acrescenta § 3º ao art. 28, definindo que as sanções podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

A Emenda nº 20, exclui das sanções previstas a proibição do exercício das atividades no país.

A Emenda nº 21, do Senador Randolfe Rodrigues, acrescenta dispositivos para divulgação de dados de contrato que administração pública realize com serviços de publicidade e propaganda.

A Emenda nº 22, apresentada pelo Senador Nelsinho Trad, estabelece a apresentação de documentos pelos usuários no momento da criação do perfil em aplicações de internet, estendendo a regras para os usuários que já possuem contas.

A Emenda nº 23 foi proposta pelo Senador José Serra e suprime dispositivos que acabam com uso de contas inautênticas, as medidas de prevenção contra desinformação e propõe alterações na parte do texto que trata de mensageria privada.

As Emendas nºs 24 e 25 são de autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

A Emenda nº 24 estabelece normas para definição e uso das contas administradas pelo poder público, bem como por servidores públicos e agentes políticos.

A Emenda nº 25 sugere que o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) elabore Código de Conduta para o setor sobre os temas abordados por esta lei para orientar a atuação das empresas do ramo.



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

A Emenda nº 26, do Senador Jean Paul Prates, modifica a definição de contas automatizadas e disseminadores artificiais e veda os disseminadores artificiais.

A Emenda nº 27, da Senadora Eliziane Gama, institui que os provedores de aplicação deverão usar verificadores, interromper imediatamente promoção paga ou promoção gratuita artificial do conteúdo verificado e assegurar o envio das verificações a todos os usuários alcançados pelo conteúdo desinformativo. Além disso, os provedores devem fornecer meio para usuários reportar desinformação, rotular conteúdo desinformativo como tal e desabilitar a transmissão de conteúdo desinformativo para mais de um usuário por vez, quando aplicável.

A Emenda nº 28, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, declara expressamente vedado ao provedor de aplicação acessar o conteúdo das comunicações privadas realizadas por seus usuários, ainda que para o fim de rotulá-lo como desinformação.

A Emenda nº 29 foi apresentada pelo Senador Styvenson Valentin e inclui a discriminação da origem de conteúdo classificado como desinformação em relatórios sobre o assunto.

A Emenda nº 30, do Senador Vanderlan Cardoso, sugere mudança na redação do art. 13 que trata dos provedores de aplicação de mensageria privada.

As Emendas nºs 31 e 32 foram apresentadas pelo Senador Styvenson Valentin.

A Emenda nº 31 trata de regras para o reencaminhamento de mensagens que contenham desinformação em período eleitoral ou períodos de calamidade pública.

A Emenda nº 32 sugere nova redação para o parágrafo único do artigo 14 a fim de limitar as exclusões previstas aos conteúdos que contenham desinformação.



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

As Emendas nºs 33, 34 e 35 são de autoria do senador Rogério Carvalho.

A Emenda nº 33 dá nova redação para o inciso IV do artigo 6º.

A Emenda nº 34 é idêntica à Emenda nº 33.

A Emenda nº 35 sugere a supressão do parágrafo único do art. 22 do PL nº 2630/2020.

As Emendas nºs 36 a 39 foram apresentadas pelo Senador Fabiano Contarato.

A Emenda nº 36 sugere nova redação para o artigo 1º do PL 2630/2020 no sentido de submeter toda a lei ao disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

A Emenda nº 37 faz emenda de redação ao artigo 1º.

A Emenda nº 38 sugere a supressão do parágrafo primeiro do artigo 1º.

A Emenda nº 39 proíbe as empresas, nacionais e estrangeiras, que forneçam serviços de mídia programática de veicular anúncios em páginas da internet que contenham desinformação ou que promovam discursos de ódio, prevendo penas para o descumprimento.

As Emendas nºs 40 a 43 são de autoria do senador Jean Paul Prates.

A Emenda nº 40 propõe nova redação para o inciso III do artigo 6º.

A Emenda nº 41 é idêntica à Emenda nº 40.



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

A Emenda nº 42 sugere alteração no artigo 4º que trata da identificação de usuários de aplicações de internet.

A Emenda nº 43 insere regras para utilização e cadastro em plataformas de arrecadação de fundos.

As emendas nºs 44 a 47 trazem sugestões do Senador Humberto Costa.

A Emenda nº 44 propõe a supressão do parágrafo primeiro do artigo 1º.

A Emenda nº 45 propõe nova redação ao inciso II do art. 4º do Projeto de Lei nº 2630, de 2020, que trata do conceito de conta inautêntica.

A Emenda nº 46 sugere alteração no inciso III do art. 4º do PL nº 2630/2020 que trata da definição de conta automatizada.

A Emenda nº 47 sugere nova redação para o inciso V do art. 4º do Projeto de Lei nº 2630, de 2020 que define o que é conteúdo nos termos da lei.

As emendas nºs 48 e 49 são de autoria da Senadora Rose de Freitas. Na Emenda nº 48 há a sugestão de acrescentar artigo para garantir o direito de resposta. A Emenda nº 49 propõe ampliar as proteções dispostas no inciso IV do artigo 3º que trata dos objetivos da lei.

O Senador Fabiano Contarato apresentou ainda as Emendas nºs 50, 51 e 52. A Emenda nº 50 propõe nova redação para o inciso II do art. 4º do Projeto, que trata do termo desinformação. No texto da Emenda nº 51 está a proibição de as empresas, nacionais e estrangeiras, que forneçam serviços de mídia programática de veicular anúncios em páginas da internet que contenham desinformação ou que promovam discursos de ódio. Já a Emenda nº 52 altera o inciso IX do art. 4º do Projeto para propor nova definição para termo “verificadores de fatos”.



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

A Emenda nº 53, de autoria do Senador Rogério Carvalho, estabelece regras para o processo de moderação de conteúdos nas plataformas de aplicações na internet.

A Emenda nº 54, da Senadora Eliziane Gama, inclui a seguinte alínea N (desinformação no contexto da internet e das redes sociais) no art. 2º da Lei nº 8389, de 30 de dezembro de 1991, que criou o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.

A Emenda nº 55, proposta pelo Senador Alessandro Vieira, é emenda substitutiva global ao PL 2630, de 2020.

A Emenda nº 56, apresentada pelo Senador Dário Berger, dá nova redação ao inciso IV do artigo 4º do PL 2630, de 2020 (conta inautêntica), cria dois parágrafos no artigo 4º para definir que as contas de pessoas jurídicas devem ser vinculadas a uma pessoa física e para estipular prazo de 12 meses para atualização das contas existentes conforme a nova lei.

As sugestões contidas nas emendas nºs 57 e 58 foram apresentadas pelo Senador Jorge Kajuru. Na Emenda nº 57 há a proposta de nova redação para o inciso XIII do artigo 4º que trata do termo desinformação. Já a Emenda nº 58 inclui a obrigatoriedade de apresentação de CPF e CNPJ para a abertura de conta em aplicações de internet.

O Senador Jacques Wagner apresentou as emendas nºs 59 e 60. A Emenda nº 59 acrescenta inciso III ao § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei da Lavagem de Dinheiro) para punir com as penas previstas na Lei citada quem age na criação ou operação de contas inautênticas, contas automatizadas não identificadas e ou redes de distribuição artificial não identificadas através da prática de ilícitos.

Já a Emenda nº 60 insere inciso III no § 2º do artigo primeiro da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas) para colocar ao alcance da lei mencionada às organizações formadas para criação e ou operação de contas inautênticas, contas automatizadas não identificadas



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

e ou redes de distribuição artificial não identificadas por meio do emprego de recursos financeiros e técnicos, praticando ilícitos.

A Emenda nº 61, do Senador Rodrigo Cunha, trata-se de uma emenda substitutiva global.

A Emenda nº 62 foi apresentada pelo Senador Vanderlan Cardoso e sugere novas redações para os incisos II, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 4º do PL 2630/2020.

A Emenda nº 63, de autoria da Senadora Rose de Freitas, propõe alteração na Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (Lei Carolina Dieckmann).

A Emenda nº 64, do senador Rodrigo Cunha, trata-se de emenda substitutiva global e, dentre outras sugestões, pretende definir princípios da comunicação digital e boas práticas de transparência e responsabilidade na internet, bem como a criação do Conselho de Autorregulação para Transparência e a Responsabilidade na Internet.

A Emenda nº 65, apresentada pela Senadora Eliziane Gama, sugere inserção do inciso VI no artigo 10 para estabelecer entre as boas práticas para as aplicações de internet a criação de entidade de autorregulamentação para combater a desinformação.

A Emenda nº 66, do Senador Mecias de Jesus, visa alterar a Lei nº 8.429/1992 para incluir como ato de improbidade administrativa a propagação de notícia falsa contra instituições democráticas ou outras pessoas, com propósitos difamatórios.

A Emenda nº 67, proposta pelo Senador Nelsinho Trad, inclui o inciso III no parágrafo 1º do artigo 28 do PL 2630 para considerar a capacidade econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção nos casos em que se aplica.



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

As Emendas nºs 68 e 69 foram apresentadas pela Senadora Eliziane Gama. Na Emenda nº 68, a Senadora sugere inserir na Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, a previsão para que as reuniões do Conselho de Comunicação Social possam ser realizadas de maneira virtual. E na Emenda nº 69 propõe alterar a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, para incluir dois novos membros ao Conselho de Comunicação Social.

As Emendas nºs 70 a 73 foram apresentadas pelo Senador Zequinha Marinho. A Emenda nº 70 sugere nova redação para o inciso II do artigo 4º do PL 2630, de 2020 (desinformação). Já a Emenda nº 71 visa obrigar os provedores de aplicação de mensageria privada a informar seus usuários sobre disseminadores artificiais e disponibilizar modelos para sua declaração. Também prevê a exclusão de conta quando não declarado o uso de disseminador artificial. A Emenda nº 72 pretende tornar públicos dados sobre todos os conteúdos patrocinados, não apenas referente a temas sociais, eleitorais e políticos. Por fim, a Emenda nº 73 estabelece que, após 6 meses da publicação da lei, os serviços de mensageria privada deverão realizar ampla campanha publicitária sobre as novas regras.

A Emenda nº 74, do Senador Wellington Fagundes, propõe a destinação dos recursos provenientes das multas previstas na lei para aplicação, preferencialmente, em programas e projetos dedicados à educação digital.

A Emenda nº 75, apresentada pelo Senador Humberto Costa, sugere que os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.

As Emendas nºs 76, 77 e 78 são de autoria do Senador Jader Barbalho. A Emenda nº 76 tem o objetivo de excluir os portais jornalísticos da definição de redes sociais. Já a Emenda nº 77 traz diretrizes para procedimento que leve à remoção de conteúdo considerado ilegal nas redes sociais. A Emenda nº 78 propõe a inserção, entre as vedações previstas no artigo 5º do PL 2630, da “disseminação de conteúdo de desinformação de qualquer tipo”. Propõe ainda alterar o Código Penal para criar o tipo penal



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

“Disseminação de Desinformação” punindo quem incorrer ou concorrer para o cometimento deste crime com uso da internet. Por fim, a emenda sugere alteração no Art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para responsabilizar os provedores de aplicações na internet após reclamação de usuário quanto a conteúdos supostamente ilegais.

A Emenda nº 79, do Senador Jean Paul Prates, propõe nova redação para a atuação de contas de interesse público e para a rotulação de conteúdos pagos ou impulsionados.

A Senadora Rose de Freitas é autora das Emendas nºs 80 a 84. Na Emenda nº 80, fica garantido o direito de resposta para os ofendidos por desinformação em redes sociais e em serviços de comunicação interpessoal. A Emenda nº 81 altera as penas previstas na Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 - Lei Carolina Dieckman. A Emenda nº 82 sugere a inserção de artigo prevendo a remoção de conteúdos por desinformação com prazos e mediante medida judicial. A Emenda nº 83 é idêntica à emenda nº 82. A Emenda nº 84 insere entre as definições previstas no Projeto a de campanha virtual como sendo promoção de posições políticas ou de interesses comerciais vinculada a grupo específico, mesmo sem remuneração, e veda a sua realização por servidores investidos em cargos públicos, considerando a prática como crime contra a Administração Pública.

A Emenda nº 85, proposta pelo Senador Rodrigo Cunha, é emenda substitutiva global ao PL 2630, de 2020.

A Emenda nº 86, do Senador Paulo Paim, propõe deveres atribuído aos provedores de redes sociais em caso de conteúdo considerado desinformativo após análise de verificadores de fato.

II – ANÁLISE

Como se verifica, o projeto apresenta dois eixos principais: o combate à desinformação, tratado no Capítulo II, e a transparência em relação a conteúdos patrocinados, objeto do Capítulo III.



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Com relação ao combate à desinformação, a compatibilidade do projeto com as garantias constitucionais à liberdade de expressão exige estudo detalhado. Também a manutenção do sigilo das comunicações demanda avaliação criteriosa.

Nesse sentido, inicialmente, deve-se avaliar o próprio conceito do termo “desinformação”, que remete a “conteúdo (...) inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação (...), com potencial para causar danos (...)”.

A definição adotada, aparentemente, volta-se especificamente para conteúdo que reporte fatos que possam ser verificados. Manifestações de opiniões, trabalhos intelectuais, doutrinas religiosas, convicções políticas ou filosóficas, em princípio, não seriam verificáveis e, conseqüentemente, não poderiam sequer ser classificadas como informação ou desinformação.

Ainda assim, mesmo delimitado de modo muito claro esse contorno que impede que manifestações protegidas constitucionalmente venham a ser apontadas como desinformação, verifico que existe uma zona perigosa, não muito clara, que pode representar conflito entre a proposição e as garantias constitucionais ao livre pensamento e expressão.

Ainda que se tente dizer categoricamente que manifestação de pensamento, de crença ou de opinião não são passíveis de classificação como desinformação, resta uma gama de manifestações que, por sua própria natureza, permitem avaliações distintas, dependendo do olhar de quem avalia.

Aliás, esse é um ponto importantíssimo: a atividade de rotular determinada informação como falsa é, em si, uma manifestação de opinião – a opinião do verificador. E não nos parece seguro estabelecer que alguém possa, numa atividade de emitir opinião, classificar determinado conteúdo como desinformação ou não, principalmente porque, como dito, não nos parece possível estabelecer um conceito desse fenômeno sem oferecer risco à liberdade de expressão.

Esse cenário se revela mais grave quando se abre a possibilidade de o conteúdo classificado como desinformativo ter sua divulgação



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

restringida, medida prevista, por exemplo, no inciso II do art. 10 e no art. 16 do projeto.

Ainda que nosso ordenamento assegure o direito de resposta e a indenização por danos materiais, morais e à imagem, a classificação de algum conteúdo como desinformação traria consigo prejuízos talvez insuperáveis.

Ainda que o propósito da medida seja louvável, evitando a disseminação de informações incorretas ou desvirtuadas, entendo que estaria se abrindo espaço para espécie de censura nas redes sociais, o que não é aceito por nossa Carta Magna.

Por essas razões, segundo as impressões colhidas de várias entidades, e conforme a preocupação manifesta por vários senadores, entendo mais adequado que a proposição busque coibir práticas consideradas criminosas, e não tentar criar um conceito do que seria desinformação. O risco seria maior que o bem que se pretende, evidenciando certo grau de desproporcionalidade da medida.

Outro ponto sensível na proposição é com relação ao sigilo das comunicações. Nesse ponto, é necessário destacar que as comunicações realizadas de forma aberta ao público nas chamadas redes sociais não estão abrangidas por essa garantia. Somente as mensagens privadas, restritas a um grupo limitado de pessoas, recebem tal proteção constitucional.

Dessa maneira, as questões relativas ao sigilo estariam restritas às disposições estabelecidas para os serviços de mensageria privada, que passamos a chamar de serviços de comunicação interpessoal após sugestões das entidades que ouvimos.

No que tange à transparência com relação a conteúdos patrocinados (Capítulo III), todas as medidas propostas tratam apenas de fornecer aos usuários informações mais detalhadas acerca dos responsáveis pelo patrocínio a publicações, não se verificando qualquer obstáculo de ordem constitucional.

Concluída a avaliação da constitucionalidade da proposição, é necessário observar como ela se articula com a Lei nº 12.965, de 23 de abril



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

de 2014 (conhecida como Marco Civil da Internet – MCI). Essa compatibilização é necessária não apenas pelo fato de o MCI ser uma espécie de constituição da internet, mas porque o projeto, em seu art. 2º, aponta expressamente a observância dos princípios estabelecidos naquela norma.

Como se verifica, um dos princípios adotados no MCI é o de que os agentes são responsabilizados de acordo com suas atividades (art. 3º, VI). De modo ainda mais específico, no art. 18, a citada norma determina que os provedores de aplicação não são responsáveis pelo conteúdo gerado por seus usuários.

Entendemos que o art. 9º do projeto sob exame não se alinha a essa lógica do MCI, pois estabelece como responsabilidade dos provedores de aplicação a proteção da sociedade contra a desinformação.

Não se nega que os provedores devem viabilizar meios, ferramentas ou funcionalidades para que seja possível a criação de um ambiente de razoável transparência e de combate a ilícitos na internet. Mas julgamos inadequado atribuir a eles o papel de protetores da sociedade, principalmente quanto à classificação do que seja desinformação.

Com relação ao mérito, a iniciativa é altamente positiva. O uso de ferramentas automatizadas, os chamados robôs, para simular o comportamento humano e influenciar debates é problema que demanda ação imediata do Parlamento. O ambiente democrático já se mostra afetado por esse tipo de prática.

De igual modo, mostra-se necessário adotar medidas para vedar ou restringir o anonimato na internet. Seguindo o mandamento constitucional de que toda manifestação é livre, mas que o anonimato não é aceito, não é admissível que a sociedade brasileira se veja refém daqueles que se escondem atrás de perfis falsos para disseminar mensagens ofensivas, conteúdos depreciativos ou, ainda pior, ameaças – como as que têm sofrido membros do STF e mesmo deste Parlamento.

Feitos esses apontamentos, entendo que a proposta pode ser aperfeiçoada em alguns pontos, não apenas para evitar os conflitos apontados



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

com o ordenamento constitucional, mas também para avançar em determinadas áreas ainda não contempladas, conforme, inclusive, as inúmeras emendas apresentadas.

O primeiro ponto é quanto aos destinatários das medidas previstas na norma. A internet, com suas diversas formas de interação e modelos de negócios, é ambiente vasto. A proposição apresentada tem por objetivo o combate à disseminação de ilícitos capazes de contaminar o ambiente público de troca de ideias. Com esse escopo, nos parece mais adequado restringir as medidas às aplicações de redes sociais e de serviços de comunicação interpessoal, evitando criar limitações indevidas a outros tipos de aplicações de internet e com isso causar insegurança jurídica e impactos econômicos indesejados.

Também é necessário abordar a questão da responsabilização dos usuários das aplicações por suas condutas – o que, aliás, é um dos princípios previstos no MCI. Sem isso, qualquer medida que vise a limitar os abusos ou disseminação de informações ofensivas se torna fundamentalmente vazia. Para isso, propomos mecanismos que possibilitem a identificação dos usuários de redes sociais e de serviços de comunicação interpessoal.

Tanto nas redes sociais, quanto nos serviços de comunicação interpessoal, a identificação dos usuários será feita com base em sistema que exija um número de telefone celular com informações válidas sobre seus titulares. Para isso, passamos a prever que as operadoras de telefone no Brasil validem o cadastro de cada usuário, especialmente aqueles que usam chips pré-pagos. Com base nesses números de celular verificados é que as redes sociais e os serviços de comunicação interpessoal validarão o cadastro de seus respectivos usuários e com isso tornarão o ambiente virtual mais seguro.

Além dessas previsões, no caso das redes sociais é fundamental que sejam identificadas aquelas contas operadas por robôs – as chamadas contas automatizadas. Não estamos querendo proibir seu uso, mas deixar claro que é direito do usuário saber que a conta com a qual interage é operada por um perfil dessa natureza. Dessa forma, a aplicação de rede social deverá criar mecanismos que identifiquem esse tipo de conta e vedem seu uso sem a devida identificação.



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

De igual forma, as redes sociais deverão identificar os conteúdos impulsionados e os que veiculem publicidade, respeitando o direito do usuário à transparência e à informação.

No caso dos serviços de mensagens interpessoais, também é direito do usuário saber que determinada conta é operada por robôs. Dessa forma, o serviço deve fazer a devida identificação. Além disso, o serviço deverá dispor de mecanismo que permita ao usuário se manifestar previamente quanto à participação em grupos ou listas de transmissão; restringir o disparo de conteúdos em massa por ferramentas externas ou não certificadas; e por fim, preservar o registro da cadeia de encaminhamento de mensagens – possibilitando eventual identificação de autor de mensagem ilícita.

Ponto fundamental na proposição é a reafirmação da liberdade de expressão nas redes sociais. Esse tipo de aplicação de internet possui função social extremamente relevante, pois instrumentalizam e potencializam o debate público. Por essa razão, eventual restrição de conteúdos deve seguir ordem judicial ou ser feita de forma absolutamente transparente, por meio de procedimento de moderação que respeite a defesa e o contraditório. Se não seguirem essa diretriz, as redes sociais passam a ter responsabilidade por sua inércia.

Percebemos ainda que a atuação do Poder Público nas redes sociais merece diretrizes claras que impeçam o desvirtuamento do interesse público. Contas de agentes políticos, por exemplo, passam a ter uma dimensão que extrapola o interesse do eleito ou da autoridade. Por isso, devem respeitar princípios da Administração, como a impessoalidade, e não restringir acesso de outras contas. É um ônus que o indivíduo deve suportar em razão da função que exerce. Importante ainda que o Poder Público obedeça ao princípio da publicidade e demonstre de modo claro os contornos, o público alvo, a escolha das estratégias de disseminação de determinado conteúdo, trazendo mais transparência do gasto público.

Importante introdução trazida nas discussões realizadas durante a elaboração deste relatório se referiu a instituição de um órgão que promova



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

debates e acompanhamento sobre liberdade e transparência na internet. Pela pluralidade de forças políticas que já o compõem, o Congresso Nacional se revela como o ambiente mais apropriado para a instituição desse órgão. Dessa forma, estamos propondo a criação de um conselho consultivo, nos moldes do Conselho de Comunicação já existente, composto por representantes de entidades diversas, para manter permanente espaço de debates e acompanhamento do papel das redes sociais e a situação da liberdade de expressão nas redes.

Com a finalidade de assegurar a soberania e a aplicação de nossas leis, é fundamental exigir que redes sociais e serviços de comunicação interpessoal mantenham no país o banco de dados referente aos usuários do Brasil, bem como representação legal que possa ser acionada em caso de responsabilização dessas plataformas.

A ideia não é colocar amarras nas redes sociais e serviços de comunicação, mas sim possibilitar à justiça o devido acesso aos dados, conforme já previsto no marco civil da internet. Isso porque o Acordo de Assistência Judiciário-Penal firmado entre o Brasil e os Estados Unidos tem tido resultados insatisfatórios, com longo período para recebimento de respostas e baixo atendimento dos pedidos realizados pelas autoridades brasileiras.

Com relação às emendas, de início, esclarecemos que a substancial reformulação de partes da proposição, para elaboração de substitutivo, foi um grande desafio para o acolhimento das alterações sugeridas. Contudo, destacamos que, a maior parte das ideias apresentadas pelos senhores senadores e pelas instituições ouvidas foram incorporadas ao texto, sempre buscando manter a coerência geral da norma.

Faço menção inicialmente às **Emendas 13**, do Senador Antonio Anastasia, **Emenda nº 55**, do Senador Alessandro Vieira, e **Emenda nº 64 e 85**, do Senador Rodrigo Cunha, por serem emendas substitutivas globais ao texto inicial. Essas emendas apresentam caminho alternativos para essa



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

matéria, sem se mostrarem jamais excludentes uma das outras. Por isso, como exemplo na abordagem que adotei, foram mescladas as ideias apresentadas pelos Senadores Rodrigo Cunha e Antonio Anastasia quanto à criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet e acatada a sugestão do senador Anastasia quanto à Autorregulação Regulada. Desse modo, em maior ou menor medida, as sugestões trazidas nessas três emendas encontram-se acolhidas em nosso substitutivo, consideradas, portanto, **acatadas parcialmente**, porque propõem termos e procedimentos que acreditamos contribuir com o texto original.

A **Emenda nº 1**, do Senador Roberto Rocha, pedia a supressão do artigo 9º do texto original. **Acatamos** a sugestão por comungarmos da opinião do eminente Senador de que não se pode conceder aos provedores de redes sociais o poder de estabelecer o que é bom ou ruim na internet, como protetores da sociedade. Esses provedores têm responsabilidade pela função social que adquiriram, mas isso não lhe concede poder ou responsabilidade maior que a natureza de seu modelo de negócio implica.

As **Emendas nºs 2 e 3** foram **prejudicadas**. Em que pese o mérito delas, optamos por não buscar a definição de desinformação neste Projeto, que priorizará critérios mais objetivos extraídos do ordenamento jurídico para alcançar seus objetivos.

A **Emenda nº 4**, da Senadora Rose de Freitas, foi prejudicada por não tratarmos no substitutivo da definição de contas inautênticas.

A **Emenda nº 5** foi **retirada** pela autora, Senadora Rose de Freitas.

A **Emenda nº 6** foi considerada **prejudicada** por não colocarmos no relatório uma definição para o termo desinformação. Entendemos que tal definição necessite de mais debates.



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 7**, do senador Alvaro Dias, sugere nova redação para o artigo primeiro e foi **acatada parcialmente**.

As **Emendas nºs 8 e 9**, do Senador Paulo Paim, foram **parcialmente acatadas** nas partes do substitutivo que tratam das garantias à liberdade de expressão e da transparência e também nas atribuições do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

A **Emenda nº 10**, de autoria do Senador Paulo Paim, foi **não acatada** por entendermos que a definição do que vem a ser algo reconhecidamente falso não encontra a necessária precisão para ser incluída em lei.

A **Emenda nº 11**, também do Senador Paulo Paim, foi **acatada parcialmente**, em especial quanto à sugestão de redação para o parágrafo 3º do artigo 1º.

A **Emenda nº 12**, da Senadora Rose de Freitas, foi **parcialmente acatada** no ponto em que pretende que os provedores de redes sociais disponham de mecanismos para que conteúdos irregulares sejam denunciados – isso fica assegurado na obrigatoriedade de criação do Procedimento de Moderação. De outra parte, entendemos que não se aplica a ideia de assegurar acesso dos verificadores de fatos aos conteúdos denunciados. Em que pese o relevante trabalho dos verificadores, sua atuação e responsabilidade ainda não tem contornos muitos específicos na legislação, o que demanda discussão mais aprofundada em outro momento. Razão pela qual optamos por não fazer menção a essa espécie de trabalho jornalístico no presente relatório.

A **Emenda nº 13**, de autoria do Senador Antonio Anastasia, é uma emenda substitutiva global que foi **acatada parcialmente**.

A **Emenda nº 14**, do senador Nelsinho Trad, que pretendia aplicar a lei gerada independentemente da quantidade de usuários da aplicação, **não foi acatada**. Entendemos que seria inviável impor a pequenos



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

provedores muitas das obrigações estabelecidas. Ademais, a medida inibiria o surgimento de novas aplicações, dificultando a renovação e o aprimoramento das ferramentas disponibilizadas na internet, prejudicando, por fim, a inovação tecnológica.

A **Emenda nº 15**, apresentada pelo Senador Nelsinho Trad, foi **acatada parcialmente**. A regulação proposta para as contas da Administração Pública nas aplicações de que trata a lei dá diretrizes para o bom uso delas, no entanto, a proibição do uso dos chamados robôs pode prejudicar a difusão de campanhas de interesse público, além disso, retiramos da proposta a menção a termos como desinformação.

A **Emenda nº 16**, também do Senador Nelsinho Trad, foi **acatada parcialmente** ao incluirmos no substitutivo o direito de resposta como conclusão possível do Procedimento de Moderação.

A **Emenda nº 17**, do Senador Nelsinho Trad, cria uma obrigação para os provedores de rede social quanto a retirada de conteúdo falso. Consideramos a ideia da emenda **não acatada** nos termos propostos. A regulação para a remoção de conteúdo se dará com procedimentos específicos e também em casos específicos, conforme proposto no texto deste relatório ao estabelecer o Procedimento de Moderação ou ainda seguirá aquilo que for determinado judicialmente, nos termos já previstos no Marco Civil da Internet e ratificados no substitutivo.

A **Emenda nº 18**, também de autoria do Senador Nelsinho Trad, tem o mesmo teor da Emenda nº 15 e pelas razões já explicitadas foi considerada como **parcialmente acatada**.

A **Emenda nº 19**, também de autoria do Senador Nelsinho Trad, **não foi acatada**. As sanções previstas no substitutivo são advertência e multa. Por sua natureza, são sanções excludentes entre si.



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 20** é também de autoria do Senador Nelsinho Trad. A sugestão foi **acatada** por entendermos que a proibição de atividade no país nos casos desta lei pode ensejar prejuízos à coletividade e o cerceamento da liberdade de expressão.

A **Emenda nº 21**, do Senador Randolfe Rodrigues, acrescenta ao texto dispositivos para divulgação de dados de contrato que a administração pública realize com serviços de publicidade e propaganda **na internet**. Ainda que não incorporada ao texto em sua inteireza e em seus exatos termos, consideramos a emenda **acatada**.

A **Emenda nº 22** do Senador Nelsinho Trad foi **acatada**. Julgamos importante que existam mecanismos seguros para a identificação de usuários das redes sociais e dos serviços de comunicação interpessoal.

A **Emenda nº 23** foi apresentada pelo Senador José Serra e **acatada parcialmente**. Retiramos a descrição do termo contas inautênticas por preferirmos trabalhar com contas identificadas. Também acatamos a retirada do artigo 9º por entendermos que não cabe às plataformas de redes sociais e de serviços de mensageria privada o papel de protetoras da sociedade, conforme descrito no texto. Acatamos ainda a sugestão no sentido de excluir os trechos que tratam de conteúdo desinformativo, desinformação ou que atribuem funções aos verificadores de fatos independentes na análise desses conteúdos. Como já explicitado em outros pontos deste relatório, optamos por deixar para outro momento a discussão a respeito do conceito de desinformação. Quanto aos verificadores, entendemos que é preciso entender melhor o funcionamento e a capacidade técnica desses atores para o desenvolvimento das atribuições que se pretendeu dar-lhes em lei. A Emenda do Senador José Serra pede ainda a exclusão dos artigos 11 a 18 do texto original do PL 2630. Nesses casos, entendemos que a ideia contida no texto original é primordial para os objetivos desta Lei, sobretudo no que se refere à transparência e responsabilidade. Por isso, alteramos a redação que vem, no relatório, lavrada após diversas reuniões com a sociedade civil e com o próprio autor do PL, o Senador Alessandro Vieira. Diante disso, entendemos que a



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

mudança no texto dá mais clareza aos objetivos e assegura a liberdade de expressão e a proteção do usuário.

A **Emenda nº 24** do Senador Randolfe Rodrigues foi **acatada parcialmente** ao considerar como de interesse público as contas dos agentes políticos, entendidos como aqueles cuja competência advém da própria Constituição.

A **Emenda nº 25**, também do Senador Randolfe Rodrigues, **não foi acatada**. As atribuições sugeridas ao Comitê Gestor da Internet estão previstas no Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, órgão com atribuição mais direcionada que o CGI.

A **Emenda nº 26** do Senador Jean Paul Prates foi **acatada parcialmente** na medida em que se incorporou expressões e ideias aos conceitos trazidos na lei para contas automatizadas e disseminadores artificiais.

A **Emenda nº 27** apresentada pela Senadora Eliziane Gama foi considerada **acatada parcialmente** porque, apesar do substitutivo não tratar de desinformação e verificadores de fato, as ideias da Senadora quanto à transparência na moderação de conteúdo estão presentes no substitutivo.

A **Emenda nº 28** do Senador Vanderlan Cardoso veda aos aplicativos de internet o acesso ao sigilo das comunicações privadas entre os usuários. O objetivo da emenda pode ser considerado **acatado parcialmente** ao longo do texto, na medida em que a criptografia de mensagens privadas, por exemplo, fica preservada. Entendemos que a inviolabilidade do sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, e dos dados é previsão constitucional e o substitutivo preserva essa garantia.

A **Emenda nº 29** do Senador Styvenson Valentin foi considerada **prejudicada** por tratar de desinformação, conceito que optamos por não inserir no substitutivo.



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 30** do Senador Vanderlan Cardoso foi **acatada parcialmente**. Ainda que não disposta nos exatos termos sugeridos, a idéia do dever das plataformas quanto à transparência e clareza de seus termos de uso estão presentes no substitutivo, inclusive quanto à futura orientação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

As **Emendas nºs 31 e 32** do Senador Styvenson Valentin foram consideradas **prejudicadas**. O relatório não trata do termo desinformação por entender que esta discussão necessita de maior aprofundamento. De todo modo, restringir o encaminhamento de mensagens em épocas da pandemia pode trazer prejuízos a circulação de informações necessárias e de interesse público.

A **Emendas nº 33 e nº 34**, do Senador Rogério Carvalho, tem o mesmo teor e **foram acatadas**. Os parâmetros indicados nas emendas foram incorporados ao texto e devem compor os relatórios previstos na Lei.

A **Emenda nº 35** do Senador Rogério Carvalho foi considerada **prejudicada** por sugerir a supressão de texto não existente no PL 2630, de 2020.

A **Emenda nº 36**, do Senador Fabiano Contarato, sugere que o projeto de lei seja considerado integralmente como alteração à Lei 12.965 de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). A emenda **não foi acatada** por entendermos que o PL em análise abarca pontos que vão além do Marco Civil da Internet.

A **Emenda nº 37** do Senador Fabiano Contarato foi **parcialmente acatada**. A alteração do caput do artigo 1º foi incorporada em boa medida no texto do substitutivo proposto.

A **Emenda nº 38**, também do Senador Fabiano Contarato, **não foi acatada**. Entendemos que seria inviável impor a pequenos provedores muitas das obrigações estabelecidas. Ademais, a medida inibiria o surgimento de novas



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

aplicações, dificultando a renovação e o aprimoramento das ferramentas disponibilizadas na internet, prejudicando, por fim, a inovação tecnológica.

A **Emenda nº 39**, apresentada pelo Senador Fabiano Contarato, foi considerada **prejudicada** por tratar de questões relativas à desinformação, conceito que optamos por não inserir no substitutivo.

As **Emendas nºs 40 e 41** apresentadas pelo Senador Jean Paul Prates **foram acatadas**. Os parâmetros indicados nas emendas foram incorporados ao texto e devem compor os relatórios previstos na Lei.

A **Emenda nº 42** do Senador Jean Paul Prates trata da identificação e localização do usuário das aplicações de internet. O substitutivo propõe o uso de documento válido, bem como número de celular do Brasil, o que exigirá junto à operadora de telefonia um endereço e a designação de CPF do usuário. Dessa forma, consideramos **acatada parcialmente** a referida emenda.

Quanto à **Emenda nº 43** do senador Jean Paul Prates, consideramos **não foi acatada**. O substitutivo restringe o alcance da norma a redes sociais e serviços de comunicação interpessoal, não incluindo plataformas de arrecadação.

As **Emendas nºs 44 a 47** são de autoria do senador Humberto Costa. A Emenda nº 44 **não foi acatada**. Entendemos que seria inviável impor a pequenos provedores muitas das obrigações estabelecidas. Ademais, a medida inibiria o surgimento de novas aplicações, dificultando a renovação e o aprimoramento das ferramentas disponibilizadas na internet, prejudicando, por fim, a inovação tecnológica.

Já as **Emendas nº 45, nº 46 e nº 47** tratam de definições de conceitos trazidos no art. 4º do texto original. A definição de conta inautêntica foi excluída do texto do substitutivo, visto que todas as contas precisarão de identificação; desse modo, a Emenda 45 está **prejudicada**. Já a sugestão de



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

conceitos para contas automatizadas e conteúdo foi incorporada ao substitutivo, pelo que consideramos **acatadas** as Emendas nº 46 e nº 47.

As **Emendas nºs 48 e 49** foram apresentadas pela Senadora Rose de Freitas.

A **Emenda nº 48** dispõe sobre o direito de resposta em redes sociais e serviços de mensageria privada. Como o conteúdo de mensageria privada é, em muitos casos, protegido por criptografia, tecnicamente não se pode assegurar que a garantia direito de resposta alcance todos os usuários receptores de mensagens privadas. No entanto, **acatamos parcialmente** a emenda no que tange às redes sociais.

A **Emenda nº 49** sugere inserir no rol dos objetivos da norma a garantia da liberdade de expressão, de propaganda e de imprensa, e do direito à informação. Com exceção da parte que visa garantir o direito à propaganda, que no nosso entender está contido na garantia da liberdade de expressão abrange o direito à propaganda, considero a emenda **acatada**.

A **Emenda nº 50** do Senador Fabiano Contarato que propõe redação para definir o termo desinformação, está **prejudicada**. Entendemos que a questão da desinformação deve ser tratada em outra proposta com a definição do conceito e das ferramentas para o enfrentamento deste problema que passa por vários níveis, entre eles a educação para o uso das redes. Entendemos que tudo isso demandará mais debates e é um tema que ainda não encontra o consenso necessário para que seja transformado em conceito jurídico; não devendo, portanto, ser tratado neste Projeto.

A **Emenda nº 51** do Senador Fabiano Contarato que propõe a proibição de anúncios em site que divulguem desinformação, **também está prejudicada**. O PL não adentrou na celeuma de definir o que seja desinformação. No mais, a medida parece desproporcional ao impor uma proibição sem que seja possível estabelecer critérios claros de sua incidência.



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 52** do Senador Fabiano Contarato, que define os verificadores de fatos, **está prejudicada**. O substitutivo optou por não definir ou atribuir responsabilidades para esses chamados verificadores. Nas consultas que fizemos ao longo da elaboração deste relatório, ouvimos dos próprios representantes dos verificadores pedidos para que fossem retirados da lei por não terem condições nem estrutura para garantir a verificação de todos os conteúdos postados em redes sociais. Caberá a debates futuros no Congresso a definição de um papel dentro da lei para os verificadores no combate às Fake News.

A **Emenda nº 53** do Senador Rogério Carvalho, que dispõe sobre notificações de conteúdo e do processo para moderação, foi **parcialmente acatada** no substitutivo, pois entendemos que seja importante elencar pontos que devem ser parte do procedimento de notificação para medidas de mediação de conteúdos nas plataformas. No entanto, estas regras devem ser sucintas e não exaustivas, posicionadas como um direcionamento mínimo, e sem redundâncias com o que já existe na lei.

A **Emenda nº 54** da Senadora Eliziane Gama, **não foi acatada**. A criação de uma nova competência para o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional não é objeto desta lei. Aliás, a competência sugerida se alinha entre aquelas previstas para o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, cuja criação estamos propondo.

A **Emenda nº 55**, do Senador Alessandro Vieira, trata-se de uma emenda substitutiva, e foi parcialmente acatada.

A **Emenda nº 56**, do Senador Dário Berger **foi acatada parcialmente**. No texto do substitutivo optamos por não inserir o conceito de conta inautêntica, como sugerido. De igual modo consideramos **não acatada** a parte que sugere que a pessoa jurídica indique o responsável pela utilização da conta. Entendemos que eventual dano causado pela conta de uma pessoa jurídica é da responsabilidade de seus administradores legais, não importando quem operacionalizava a conta. A emenda criava ainda dever dos provedores



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

validarem o cadastro de seus usuários 12 meses após a vigência da lei e manterem banco de dados com os documentos dos usuários. Nesse ponto, a emenda **foi acatada**, pois foi estabelecida a obrigação de associação da conta a documentos válidos e número de celular.

A **Emenda nº 57** do Senador Jorge Kajuru, que propõe redação para definir o termo desinformação **está prejudicada**. A definição de desinformação não está madura o suficiente para ser tratada neste Projeto, podendo representar ameaça à liberdade de expressão. Buscamos priorizar critérios mais objetivos para alcançar os objetivos, conforme já explicitado anteriormente na análise da emenda de igual teor do Senador Fabiano Contarato.

A **Emenda nº 58**, do Senador Jorge Kajuru, que inclui CPF e CNPJ para a abertura de conta em aplicações de internet, foi **parcialmente acatada** no substitutivo, ao ser inserida a obrigação de documento válido e a validação via número de celular.

A **Emenda nº 59** do Senador Jaques Wagner, que altera a lei de lavagem de dinheiro, **não foi acatada** no substitutivo. Apesar da preocupação que também temos de que o uso de recursos ilícitos para a prática de crimes na internet deva ser penalizado, estamos optando por deixar essa abordagem para um Projeto de Lei específico, onde questões de natureza criminal poderão ser melhor exploradas.

A **Emenda nº 60** do Senador Jaques Wagner, que altera a lei das organizações criminosas, também **não foi acatada** no substitutivo, pela mesma razão: explorar as discussões da área criminal em outro momento.

A **Emenda nº 61**, do Senador Rodrigo Cunha, foi retirada pelo autor.

A **Emenda nº 62**, do Senador Vanderlan Cardoso, que propõe alteração nas definições de desinformação, contas automatizadas ou não



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

identificadas, rede de distribuição artificial, conteúdo, publicidade, impulsionamento e verificadores de fatos independentes, **foi parcialmente acatada** no substitutivo. Entendemos que os conceitos de desinformação e de verificadores de fatos independentes não devem ser tratados neste Projeto, que priorizará critérios mais objetivos para alcançar seus objetivos. Quanto aos demais conceitos, em maior ou menor grau, as ideias foram trazidas ao texto do substitutivo.

A **Emenda nº 63**, da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei Caroline Dieckman nº 12.373, de 30 de novembro de 2012, para agravação das penas, **não foi acatada** no substitutivo. Como já dito, todas as mudanças de natureza criminal deverão ser analisadas em PL autônomo, com escopo específico que não pode se confundir com as discussões amplas já enfrentadas no presente Projeto.

A **Emenda nº 64**, do Senador Rodrigo Cunha, é uma emenda substitutiva, e foi **parcialmente acatada**. Dentre outras sugestões, pretende definir princípios da comunicação digital e boas práticas de transparência e responsabilidade na internet, bem como a criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, proposto no substitutivo, alinhando propostas apresentadas pelos Senadores Antonio Anastasia, Alessandro Vieira, além do próprio, Senador Rodrigo Cunha.

A **Emenda nº 65**, da Senadora Eliziane Gama, que pretende incluir como boa prática a criação de entidades de autorregulamentação, foi **parcialmente acatada** no substitutivo ao inserirmos a criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet e as ideias de autorregulação regulada.

A **Emenda nº 66**, do Senador Mecias de Jesus, que visa alterar a Lei nº 8.429/1992 para incluir como ato de improbidade administrativa a propagação de notícia falsa contra instituições democráticas ou outras pessoas, com propósitos difamatórios, **não foi acatada**. Pela natureza da Lei



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

de Improbidade Administrativa, julgamos mais razoável enfrentar essa discussão em PL autônomo.

A **Emenda nº 67** do Senador Nelsinho Trad que propõe graduações para a aplicação das sanções previstas no substitutivo foi **acatada**.

As **Emendas nºs 68 e 69** da Senadora Eliziane Gama **não foram acatadas** porque não estamos tratando neste projeto do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional. Embora relevante e meritória a preocupação e a sugestão apresentada pela Senadora maranhense na Emenda nº 68, determinando a possibilidade de reuniões remotas do Conselho, entendemos que a mudança foge ao escopo do presente texto em análise. Quanto à sugestão de alteração de composição do referido Conselho para incluir representantes do Comitê Gestor da Internet e de centro de estudo e pesquisa relacionados ao segmento das mídias sociais e serviços de mensageria, entendemos que tais representações cabem melhor no Conselho que está sendo criado por esta lei para tratar de responsabilidade e transparência na internet.

A **Emenda nº 70**, do Senador Zequinha Marinho, foi **prejudicada** porque a definição de desinformação não deve ser tratada neste substitutivo, que priorizará critérios mais objetivos para alcançar seus objetivos.

A **Emenda nº 71**, do Senador Zequinha Marinho, foi **acatada parcialmente**. No texto, estamos vedando o uso de contas automatizadas não identificadas, ou seja, o uso de robôs em serviços de comunicação interpessoal só será permitido quando informado ao provedor do serviço bem como aos demais usuários. Dessa forma, estamos acatando à ideia proposta pelo nobre par.

A **Emenda nº 72**, também apresentada pelo Senador Zequinha Marinho, foi **parcialmente acatada**. O texto proposto sugere a identificação de conteúdos patrocinados, ativos e inativos. Na redação do substitutivo



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

apresentado propomos a identificação de conteúdos publicitários e impulsionados, seguindo os termos definidos para a lei, e preservando dados que possam ser sensíveis e não passíveis de divulgação.

A **Emenda nº 73**, também do Senador Zequinha Marinho, não **foi acatada**. Entendemos que esta determinação não seja necessária em texto legal, uma vez que esta é uma prática corriqueira das plataformas tratadas na lei na medida que em são feitas atualizações dos aplicativos e dos termos de uso.

A **Emenda nº 74**, do Senador Wellington Fagundes, foi **acatada**. Entendemos que destinar os recursos provenientes das multas para projetos de educação e alfabetização digitais é fundamental para gerarmos um uso saudável das redes. Por isso, acatamos a sugestão propondo que tais recursos sejam encaminhados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A **Emenda nº 75**, do Senador Humberto Costa, foi **acatada parcialmente**. Concordamos com a ideia de que apenas o encaminhamento de mensagens com maior potencial de danos deve ser alcançado pela regra, para tanto, estabelecer um critério para aquilo que possa ser considerado disparo em massa é fundamental. De resto, entendemos que é importante preservar a criptografia, bem como o sigilo de correspondência nas mensagens. Entendemos ainda que os registros devem ser acessados apenas por ordem judicial, sem deixar brechas para que tal medida possa significar vigilância sobre o usuário, por isso excluímos o parágrafo quarto proposto na emenda.

A **Emenda nº 76**, apresentada pelo Senador Jader Barbalho, foi **acatada**. Concordamos que é necessário a garantia da exclusão dos portais jornalísticos da definição de redes sociais. A simples existência da possibilidade de interação entre os usuários que comentam conteúdos pode gerar confusão, por isso, julgamos oportuna a inclusão de parágrafo para deixar clara esta distinção.



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 77** do Senador Jader Barbalho propõe um procedimento para análise e remoção de conteúdos que forem considerados ilegais ou vedados, bem como de contas de usuários que propagarem tais conteúdos. O relatório que apresentamos contempla regras para procedimentos de remoção de conteúdo e de contas, que denominamos Procedimento de Moderação. Nesses procedimentos é fundamental assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, além de preservar as medidas previstas no Marco Civil da Internet que tratam de remoção de conteúdos. Não podemos deixar simplesmente ao rigor dos provedores de aplicações tais decisões que afetam a liberdade de expressão. Por isso, entendemos que um procedimento seguro é o caminho para tratar deste tema. Desta forma, consideramos que a emenda do senador Jader Barbalho está **parcialmente acatada**, pois se alinha a ideia prevista no substitutivo, ainda que com diferenças nas regras procedimentais.

A **Emenda nº 78**, também do Senador Jader Barbalho, foi **prejudicada** por tratar de definição para o termo “desinformação”. Como já dito a respeito de outras emendas, preferimos trabalhar neste texto com conceitos já consagrados juridicamente, evitando polêmicas que pudessem atrasar ainda mais ou inviabilizar a análise do presente texto. No mesmo sentido de outras emendas, julgamos conveniente promover alterações de ordem criminal em outro momento e em PL autônomo. Da mesma forma, optamos por não alterar o artigo 19 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, já que é imprescindível haver segurança jurídica para a operação das plataformas no Brasil.

A **Emenda nº 79** do Senador Jean Paulo Prates traz preocupações com as quais comungamos. Por isso, **acatamos quase na totalidade**, ainda que com pequenas divergências no texto. O entendimento é o de assegurar que as contas de entidades e órgãos da administração pública sejam identificadas e seus operadores sigam regras de transparência e boas práticas de conduta. Um dos pontos que não acatamos é a identificação dos administradores de tais contas nominalmente. Na estrutura administrativa de cada órgão é identificado o setor responsável por operar as redes sociais da instituição, que no fim, será



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

sempre a responsável objetiva por eventual dano. Não nos parece necessário identificar o nome do servidor responsável, que em caso de violações ou abusos poderá ser identificado pelas regras vigentes ligadas ao Direito Administrativo.

A **Emenda nº 80**, apresentada pela Senadora Rose de Freitas, foi **acatada parcialmente** por entendermos que o direito de resposta é fundamental na proteção das vítimas de conteúdos difamatórios ou falsos nas redes sociais. No entanto, alteramos a redação para excluir o termo desinformação, do qual não estamos tratando nesta lei.

A **Emenda nº 81**, também da senadora Rose de Freitas, altera as penas previstas na Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann. A Emenda nº 63 tem o mesmo objetivo. **Não estamos acolhendo a emenda**, pois, como já dito, todas as mudanças de natureza criminal deverão ser analisadas em PL autônomo, com escopo específico que não pode se confundir com as discussões amplas já enfrentadas no presente Projeto.

As **Emendas nºs 82 e 83** também foram apresentadas pela Senadora Rose de Freitas. As emendas são idênticas e preveem prazos para a retirada de conteúdos via ordem judicial, bem como para o cumprimento do direito de resposta. As emendas **não foram acatadas** por considerarmos que os prazos para a execução de ordem judicial devem constar na própria ordem e que tal assunto já está regulado pela Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Além disso, entendemos que não podemos atribuir em lei aos provedores de aplicação o papel de protetores da sociedade. Por mais que seja observada a importância desses atores no dia a dia da sociedade, não cabe a eles o papel de protetores dela, mas o papel de personagens que contribuem para a melhoria do ambiente.

A **Emenda nº 84** da Senadora Rose de Freitas insere no artigo 4º do PL 2630/2020 a definição do termo “campanha virtual” e no artigo 27 a previsão de punição para o servidor público efetivo que realizar tais



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

campanhas. Embora o parágrafo terceiro da emenda procure deixar claro que a simples manifestação de pensamento não possa ser enquadrada na lei como abuso da liberdade de expressão, o texto nos parece esbarrar na Constituição uma vez que limita a manifestação livre do pensamento político, o engajamento e a liderança em causas legítimas via internet, mas que seriam enquadradas como campanhas virtuais. Diante disso optamos por **não acatar** tal emenda.

A **Emenda nº 85** do Senador Rodrigo Cunha é uma emenda substitutiva global. Acatamos parcialmente a sugestão do nobre senador, destacando aqui as ideias presentes nos princípios que devem reger a nova lei, bem como as ideias de transparência sobre as contas em redes sociais vinculadas à administração pública ou a detentores de mandatos ou outras autoridades. No entanto, optamos por dar a lei mais detalhes quanto aos pontos levantados pelo senador Rodrigo Cunha. Acatamos também a sugestão de um conselho autorregulação regulada. Optamos aqui, no entanto, por criar a instituição de autorregulação regulada e o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

A **Emenda nº 86**, do Senador Paulo Paim, propõe deveres atribuído aos provedores de redes sociais em caso de conteúdo considerado desinformativo após análise de verificadores de fato. A emenda **não foi acatada**. A emenda se baseia na ação e atribuições conferidas aos chamados verificadores de fato. Optamos no substitutivo por não conferir responsabilidades a esses profissionais da área do jornalismo, não porque não deva ser reconhecida sua importância, mas porque não está muito claro o papel e as atribuições desses atores o cenário de moderação de conteúdos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, **pela aprovação das Emendas nºs 1, 20, 21, 22, 33, 34, 40, 41, 46, 47, 49, 67, 74 e 76 pela aprovação parcial das Emendas nºs 7, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 37, 42, 48, 53, 55, 56, 58,**



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

62, 64, 65, 71, 72, 75, 77, 79, 80 e 85, **pela declaração de prejudicialidade das Emendas n^{os} 2, 3, 4, 6, 29, 31, 32, 35, 39, 45, 50, 51, 52, 57, 70 e 78, e pela rejeição das Emendas n^{os} 10, 14, 17, 19, 25, 36, 38, 43, 44, 45, 54, 59, 60, 63, 66, 68, 69, 73, 81, 82, 83, 84 e 86, na forma do substitutivo apresentado a seguir:**

EMENDA N^o – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N^o 2.630, DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade,
Responsabilidade e Transparência na Internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1^o Esta Lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança, ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.

§1^o Esta Lei não se aplica aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada que ofertem serviços ao público brasileiro com menos de dois milhões de usuários registrados, para o qual as disposições desta Lei servirão de parâmetro para aplicação de programa de boas práticas,



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

buscando utilizar medidas adequadas e proporcionais no combate ao comportamento inautêntico e na transparência sobre conteúdos pagos.

§2º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada sediados no exterior, desde que ofertem serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Art 2º O disposto nesta Lei deve considerar os princípios e garantias previstos nas Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições; nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor; nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet; e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 3º Esta Lei será pautada pelos seguintes princípios:

- I - liberdade de expressão, de propaganda e de imprensa;
- II - garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo;
- III - o respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal;
- IV - a responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática;
- V - garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais;
- VI - promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público;
- VII - acesso amplo e universal aos meios de comunicação e à informação;



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

VIII - proteção dos consumidores; e

IX - a transparência nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos.

Art. 4º Esta Lei tem como objetivos:

I - a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online;

II - o fortalecimento do processo democrático e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil;

III - a busca por maior transparência das práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais, com a garantia do contraditório e da ampla defesa; e

IV - a adoção de mecanismos e ferramentas de informação sobre conteúdos impulsionados e publicidade disponibilizados para o usuário.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - conta: acesso a provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada que permita a publicação e distribuição de conteúdo;

II - conta identificada: conta cujo responsável está identificado nos termos desta Lei;

III - conta automatizada: conta preponderantemente gerida por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada;

IV - conteúdo: dados ou informações, processados ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em redes



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

sociais ou serviços de mensageria privada, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;

V - publicidade: mensagens publicitárias veiculadas em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas nesta Lei;

VI - impulsionamento: ampliação de alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas nesta Lei;

VII - rede social: aplicação de internet que oferece funcionalidades de publicação de conteúdo por usuários e interação entre eles, sem que haja controle editorial prévio, em um mesmo sistema de informação cuja relação é promovida por meio de contas conectáveis;

VIII - serviço de mensageria privada: provedores de aplicação que prestam serviços de mensagens instantâneas por meio de comunicação interpessoal, acessíveis a partir de terminais móveis com alta capacidade de processamento ou de outros equipamentos digitais conectados à rede, destinados, principalmente, à comunicação privada entre seus usuários, inclusive os criptografados, ressalvados os serviços de correio eletrônico.

Parágrafo único. Para os propósitos desta Lei, não serão considerados provedores de redes sociais na internet os provedores de conteúdo que constituam empresas jornalísticas, nos termos do art. 222 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE E DA TRANSPARÊNCIA NO USO DE REDES SOCIAIS E DE SERVIÇOS DE MENSAGERIA PRIVADA

Seção I

Disposições Gerais



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 6º Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão, acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na Internet, as redes sociais e os serviços de mensageria privada devem adotar medidas para:

I - vedar o funcionamento de contas não identificadas;

II - vedar contas automatizadas não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação e, publicamente, aos usuários;

III - identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários cujo pagamento pela distribuição foi realizado ao provedor de redes sociais; e

IV - comunicar, ao Ministério Público Eleitoral, nos períodos de propaganda eleitoral, a propaganda potencialmente irregular de que tiver conhecimento, nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§1º As vedações do caput não implicarão restrição à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, IX e 220 da Constituição Federal.

§2º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada devem desenvolver procedimentos contínuos para melhorar a sua capacidade técnica para a consecução das obrigações estabelecidas neste artigo.

§3º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada devem viabilizar tecnicamente medidas para identificar contas que apresentem movimentação incompatível com capacidade humana, deixando-as evidentes em seus termos de uso ou outros documentos disponíveis aos usuários.

Seção II

Do Cadastro de Contas



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 7º O cadastro de contas em redes sociais e nos serviços de mensageria privada deverá exigir do usuário documento de identidade válido, número de celular registrado no Brasil e, em caso de número de celular estrangeiro, o passaporte.

§1º Para validar a informação requerida no caput, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão enviar por SMS código de verificação ao número de celular informado.

§2º De modo a resguardar a integridade da comunicação, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada desenvolverão políticas de uso que limitem o número de contas controladas pelo mesmo usuário identificado.

§3º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão desenvolver medidas técnicas para detectar fraude no cadastro de contas, bem como o uso de contas em desacordo com a legislação, devendo informá-las em seus termos de uso ou em outros documentos disponíveis aos usuários.

§4º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada devem requerer dos usuários e responsáveis pelas contas, uma única vez após a aprovação desta Lei para cada usuário, que confirmem sua identificação de acordo com o disposto no caput.

§6º Permite-se o uso público de pseudônimo em redes sociais e nos serviços de mensageria privada, condicionado à devida identificação do usuário no âmbito de seus serviços.

Art. 8º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada ficam obrigados a suspender as contas de usuários cujos números forem desabilitados pelas operadoras de telefonia.

Parágrafo único. Para o cumprimento do caput, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão solicitar os números



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

desabilitados às operadoras de telefonia, que os disponibilizarão conforme regulamentação.

Seção III

Dos Serviços de Mensageria Privada

Art. 9º Os provedores de serviços de mensageria privada devem estabelecer, no âmbito de seus serviços, políticas de uso destinadas a:

I - projetar suas plataformas para manterem a natureza privada do serviço;

II - limitar o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a usuários ou grupos, bem como o número máximo de membros por grupo, observado o código de conduta a ser elaborado pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet;

III - instituir mecanismo para aferir consentimento prévio do usuário para inclusão em grupo de mensagens, listas de transmissões ou mecanismos equivalentes de encaminhamento de mensagem para múltiplos destinatários; e

IV – desabilitar, por padrão, a autorização para inclusão em grupos e em listas de transmissões ou mecanismos equivalentes de encaminhamento de mensagem para múltiplos destinatários.

Art. 10º Os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.

§1º Considera-se encaminhamento em massa o envio de uma mesma mensagem por mais de cinco usuários, em intervalo de até 15 dias, para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários.



SF/205669.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

§2º Os registros de que trata o caput devem conter a indicação dos usuários que realizaram encaminhamentos em massa da mensagem, com data e horário deste encaminhamento, e o quantitativo total de usuários que receberam a mensagem.

§3º O acesso aos registros de que trata este artigo somente poderá ocorrer para fins de constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, mediante ordem judicial, nos termos da Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 11. São vedados o uso e a comercialização de ferramentas externas aos provedores de serviços de mensageria privada e por eles não certificadas voltadas ao disparo em massa de mensagens, ressalvada a utilização de protocolos tecnológicos padronizados para a interação de aplicações de internet.

Seção IV

Das Garantias à Liberdade de Expressão

Art. 12. A exclusão de conteúdo ou de contas pelo provedor de redes sociais deverá ser:

I - imediata, conforme disposto nos artigos 19 e 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; e

II - precedida de abertura de procedimento de moderação que observe o contraditório e o direito de defesa, nos casos de violação dos termos de uso ou do cometimento de outras potenciais irregularidades.

§1º O interessado na abertura do procedimento de moderação deverá apresentar ao provedor de redes sociais razões claras e objetivas para a abertura do procedimento.



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

§2º O autor do conteúdo denunciado deverá ser notificado da abertura do procedimento de moderação, da origem e das razões da denúncia, do prazo e meios de defesa.

§3º Deve ser garantido prazo razoável para que o detentor da conta ou do conteúdo em análise apresente suas razões ou retire o conteúdo, sem prejuízo da responsabilização pelo tempo que ficou disponível.

§4º O procedimento de moderação poderá prever prazo de defesa abreviado nos casos de conteúdo que incite a violência contra pessoa ou grupo, especialmente em razão de sua raça, gênero, orientação sexual, origem ou religião.

§5º O prazo de defesa será diferido nos casos de uso de imagem ou voz manipuladas para imitar a realidade, com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a cargo público, ressalvados o ânimo humorístico ou de paródia.

§6º No caso do §5º, o conteúdo questionado será rotulado como em análise durante o processo de moderação.

§7º Os provedores de redes sociais devem fornecer mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo 3 (três) meses após a decisão do procedimento de moderação, para que o usuário criador do conteúdo ou o autor de eventual denúncia possam recorrer da decisão, facultada a apresentação de informação adicional.

§8º A decisão do procedimento de moderação que conclua por eventual ofensa deverá assegurar ao ofendido o direito de resposta na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado.

§9º O provedor de rede social que causar dano em virtude da indisponibilização de conteúdo que tenha sido equivocadamente identificado como violador de seus termos de uso ou políticas, fica obrigado a reparar o dano, informando o erro de maneira destacada e garantindo visibilidade proporcional.



SF/205669.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 13. Os provedores de redes sociais devem disponibilizar o histórico e as decisões acerca dos procedimentos de moderação envolvendo os itens denunciados pela conta.

Parágrafo único. O acesso aos dados de que trata o caput será exclusivo para as contas envolvidas nos procedimentos de moderação.

Seção V

Da Transparência

Subseção I

Dos Relatórios

Art. 14. Os provedores de redes sociais de que trata esta Lei devem produzir relatórios trimestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, em português, para informar procedimentos e decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros no Brasil, bem como as medidas empregadas para o cumprimento desta Lei.

§1º Os relatórios devem conter, no mínimo:

I - número total de usuários da aplicação de Internet que a acessaram a partir de conexões localizadas no Brasil;

II - número total de medidas de moderação de contas e conteúdos adotadas em razão do cumprimento dos termos de uso privados dos provedores de redes sociais, especificando sua motivação e metodologia utilizada na detecção da irregularidade e o tipo de medida adotada;

III - número total de medidas de moderação de contas adotadas em razão do cumprimento desta Lei, especificando sua motivação e metodologia utilizada na detecção da irregularidade e o tipo de medida adotada;



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

IV - número total de medidas de moderação de contas e conteúdo adotadas e suas motivações em razão de cumprimento de ordem judicial, especificadas as bases legais que fundamentaram a decisão de remoção ou de outra medida tomada;

V - número total de contas automatizadas, redes de distribuição artificial, detectadas pelo provedor, conteúdos impulsionados e publicidades não identificados, com as correspondentes medidas adotadas e suas motivações e metodologia de detecção da irregularidade;

VI - número total de medidas de identificação de conteúdo e os tipos de identificação, remoções ou suspensões que foram revertidas pela plataforma;

VII - características gerais do setor responsável por políticas aplicáveis a conteúdos gerados por terceiros, incluindo informações sobre a qualificação, a independência e a integridade das equipes de revisão de conteúdo por pessoa natural;

VIII - médias de tempo entre a detecção e a adoção de medidas em relação às contas ou conteúdos referidos nos incisos II, III e IV; e

IX – dados relacionados a engajamentos ou interações com conteúdos que foram identificados como irregulares, incluindo, número de visualizações, de compartilhamentos e alcance.

§2º O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet poderá solicitar outras informações para além das listadas no §1º.

§3º Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

§4º Os relatórios de transparência devem ser disponibilizados ao público em até 30 (trinta) dias após o término do trimestre em questão.



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

§5º Os relatórios e dados disponibilizados devem apontar a relação entre contas automatizadas não identificadas como tal, contas e disseminação de conteúdos, de modo que seja possível a identificação de redes artificiais de disseminação de conteúdo.

Subseção II

Dos Impulsionamentos e Publicidade

Art. 15. Os provedores de redes sociais devem identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários, com as informações de contato da conta responsável pelo impulsionamento ou do anunciante.

Parágrafo único. As medidas de identificação de conteúdos de que trata este artigo devem ser disponibilizadas de maneira destacada aos usuários e mantidas inclusive quando o conteúdo ou mensagem for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.

Art. 16. Os provedores de redes sociais que fornecerem impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato, coligação ou partido devem disponibilizar ao público todo o conjunto de anúncios para efeito de checagem pela Justiça Eleitoral e outros fins, incluindo:

I - valor total gasto pelo candidato, partido ou coligação para realização de propaganda na internet por meio de impulsionamento de conteúdo no respectivo provedor de aplicação;

II - identificação do anunciante, através do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela contratação do impulsionamento;

III - tempo de veiculação;



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

IV - identificar que o conteúdo se relaciona a propaganda eleitoral, nos termos do artigo 57-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e

V - características gerais da audiência contratada.

Art. 17. Os provedores de redes sociais devem disponibilizar mecanismos para fornecer aos usuários as informações do histórico dos conteúdos impulsionados e publicidades com os quais a conta teve contato nos últimos 6 (seis) meses.

Art. 18. Os provedores de redes sociais devem requerer dos anunciantes ou responsáveis pelas contas que impulsionam conteúdos que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

Parágrafo único. O nome e identidade do contratante de impulsionamento ou publicidade devem ser mantidos em sigilo pelos provedores de aplicação, podendo ser exigíveis por ordem judicial nos termos do art. 22 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 19. São consideradas de interesse público, submetendo-se aos princípios da Administração Pública, as contas de redes sociais utilizadas por entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, e dos agentes políticos cuja competência advém da própria Constituição, especialmente:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os ocupantes, no Poder Executivo, dos cargos de:



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

a) Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equiparados;

b) Presidente, Vice-Presidente e Diretor das entidades da Administração Pública indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

c) Presidente, Vice-Presidente e Conselheiro do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. As contas de que trata o caput não poderão restringir o acesso de outras contas às suas publicações.

Art. 20. A Administração Pública deverá coibir a destinação de publicidade para sites e contas em redes sociais que promovam atos de incitação à violência contra pessoa ou grupo, especialmente em razão de sua raça, gênero, orientação sexual, origem ou religião.

Art. 21. As entidades e os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, deverão fazer constar nos seus portais de transparência os seguintes dados sobre a contratação de serviços de publicidade e propaganda ou impulsionamento de conteúdo por meio da internet:

I - valor do contrato;

II - dados da empresa contratada e forma de contratação;

III - conteúdo da campanha;

IV - mecanismo de distribuição dos recursos;

V - critérios de definição do público-alvo;

VI - lista das páginas, aplicativos, jogos, canais, sites e outros meios em que tais recursos foram aplicados; e



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

VII - número de aparições e o valor aplicado na soma das aparições.

Art. 22. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet, contemplando campanhas para o uso responsável da internet e promover a transparência sobre conteúdos patrocinados.

Art. 23. O Poder Público, em especial o Ministério Público e o Poder Judiciário, deve desenvolver ações direcionadas para responder aos danos coletivos resultantes de condutas de que trata esta Lei, incluindo a criação de áreas especializadas e a capacitação de corpo funcional.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE NA INTERNET

Art. 24. O Congresso Nacional instituirá, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, em ato próprio, conselho que terá como atribuição a realização de estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet.

§1º O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet é órgão responsável pelo acompanhamento das medidas de que trata esta Lei e a ele compete:

I - elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela mesa do Senado Federal;

II - elaborar código de conduta aplicável a redes sociais e serviços de mensageria privada para a garantia dos princípios e objetivos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Lei, dispendo sobre fenômenos relevantes no uso de plataformas por terceiros, incluindo, no mínimo, desinformação, discurso de incitação à violência, ataques à honra e intimidação vexatória;



SF/205669.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

III - avaliar os dados constantes nos relatórios de que trata o artigo 14 desta Lei;

IV - publicar indicadores sobre o cumprimento dos códigos de conduta pelo setor;

V - avaliar a adequação das políticas de uso adotadas pelos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada;

VI - organizar, anualmente, conferência nacional sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet;

VII - realizar estudos para a criação de fundo para financiamento da educação digital no Brasil;

VIII - avaliar os procedimentos de moderação adotados pelos provedores de redes sociais, bem como sugerir diretrizes para sua implementação;

IX - promover estudos e debates para aprofundar o entendimento sobre desinformação, e o seu combate, no contexto da internet e das redes sociais;

X - certificar a entidade de autorregulação que atenda aos requisitos previstos nesta Lei; e

XI – estabelecer diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a autorregulação e para as políticas de uso dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada.

Art. 25. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet compõe-se de 17 (dezessete) conselheiros, não remunerados, com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - 1 (um) representante do Senado Federal;



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

II - 1 (um) representante da Câmara dos Deputados;

III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça;

IV - 1 (um) representante do Conselho Nacional do Ministério Público;

V - 1 (um) representante do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VI - 5 (cinco) representantes da sociedade civil;

VII - 2 (dois) representantes da academia e Comunidade Técnica;

VIII - 2 (dois) representantes dos provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet;

IX - 2 (dois) representantes do setor de comunicação social; e

X - 1 (um) representante do setor de telecomunicações.

§1º Os membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet serão nomeados por ato do Presidente do Congresso Nacional dentre brasileiros maiores de idade e com reputação ilibada.

§2º Ato da Presidência do Congresso Nacional disciplinará a forma de indicação dos conselheiros.

Art. 26. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet serão eleitos dentre os seus membros, com mandato de 1 (um) ano, admitida 1 (uma) recondução.

Art. 27. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á,



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

ordinariamente, na periodicidade prevista em seu regimento interno, na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A convocação extraordinária do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal; ou

II - pelo seu Presidente, ex officio, ou a requerimento de 5 (cinco) de seus membros.

Art. 28. As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet correrão à conta do orçamento do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DA AUTORREGULAÇÃO REGULADA

Art. 29. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão criar instituição de autorregulação, voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, com as seguintes atribuições:

I - criar e administrar procedimento em plataforma digital voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, que contenha regras e procedimentos para decidir sobre a adoção de medida informativa, atendendo ao disposto nesta Lei;

II - assegurar a independência e a especialidade de seus analistas;

III - disponibilizar serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações, nos prazos definidos nesta Lei;



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

IV - estabelecer requisitos claros, objetivos e acessíveis para a participação dos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada; e

V - incluir em seu quadro uma ouvidoria independente com a finalidade de receber críticas e avaliar as atividades da instituição.

§1º A instituição de autorregulação deverá ser certificada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

§2º A instituição de autorregulação poderá elaborar e encaminhar ao Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet os relatórios trimestrais em atendimento ao disposto nesta Lei, bem como informações acerca das políticas de uso e de monitoramento de volume de conteúdo compartilhado pelos usuários dos serviços de mensageria privada.

§3º A instituição de autorregulação aprovará resoluções e súmulas de modo a regular seus procedimentos de análise.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Art. 30. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício; e



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

§1º Na aplicação da sanção, a autoridade judicial observará a proporcionalidade, considerando a condição econômica do infrator, as consequências da infração na esfera coletiva e a reincidência.

§2º Para os efeitos desta Lei, será considerado reincidente aquele que repetir no prazo de 6 (seis) meses condutas anteriormente sancionadas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão ter sede e nomear representantes legais no Brasil, tornando essa informação disponível em seus sítios na internet, bem como manter banco de dados no Brasil, com informações referentes aos usuários brasileiros e para a guarda de conteúdos nas situações previstas em Lei, especialmente para atendimento de ordens de autoridade judiciária brasileira.

Art. 32. Os valores das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e serão empregados em ações de educação e alfabetização digitais na forma de regulamento.

Art. 33. O artigo 1º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§1º O cadastro referido no caput deste artigo será realizado mediante comparecimento presencial do usuário ou mediante processo digital, conforme regulamentação, contendo, além do nome e do endereço completos:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas administrado pela Secretaria da Receita Federal;



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica administrado pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§3º A regulamentação do cadastramento de que trata o §1º deverá trazer procedimentos de verificação da autenticidade dos números dos registros no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica utilizados para a ativação de telefones celulares pré-pagos.

§4º Os órgãos governamentais envolvidos na regulamentação do cadastramento de que trata o §1º e as operadoras de telefonia deverão garantir o controle da autenticidade e a validade dos registros, inclusive quanto aos já existentes.” (NR)

Art. 34. O artigo 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração no inciso VIII e acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 5º

.....

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP e a porta lógica, quando o IP for nateado;

IX – nateamento de IP: compartilhamento de um IP para mais de uma conexão ou usuário único, individualizadas através de diferentes portas lógicas; e

X – portas lógicas: dispositivos que operam e trabalham com um ou mais sinais lógicos de entrada para produzir uma e somente uma saída.” (NR)

Art. 35. O caput do artigo 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada,



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, inclusive os registros que individualizem o usuário de um IP de maneira inequívoca, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Art. 36. Os artigos 53 e 57-H da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.

§1º É vedada a veiculação de propaganda eleitoral no rádio e na televisão que possa degradar ou ridicularizar candidatos ou colocar em risco a credibilidade e a lisura das eleições, sujeitando-se o candidato, partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito por até 10 dias e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

.....
§3º Em caso de uso de imagem ou voz manipuladas para imitar a realidade, com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a cargo público ou colocar em risco a credibilidade e a lisura das eleições, as sanções previstas no §1º serão agravadas.

.....
Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação ou que produzir ou divulgar imagem ou voz manipuladas para imitar a realidade, com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a cargo público ou colocar em risco a credibilidade e a lisura das eleições, ressalvados o ânimo humorístico ou de paródia.

.....” (NR)

Art. 37. Esta Lei entra em vigor:

I - após sua publicação, quanto aos arts. 24, 25, 26, 27 e 28; e



SF/20569.69690-46



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

II - após 90 (noventa) dias de sua publicação, quanto aos demais artigos, observado, onde couber, o disposto pelo art. 16 da Constituição Federal.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/20569.69690-46